



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009017/89-97
Recurso nº. : 063.726
Matéria : PIS DEDUÇÃO – Ex(s): 1988
Recorrente : ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.464

PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que os une.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Inobstante a ausência de previsão legal deve ser conhecido por força de decisão judicial.

REFORMA DO JULGADO - Inexistindo no acórdão, objeto do pedido, qualquer afronta a prova produzida ou a legislação, é de se indeferir a reconsideração.

Pedido de reconsideração conhecido e indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, INDEFERÍ-LO.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009017/89-97
Acórdão nº. : 104-18.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', is written over the word 'PEREIRA' in the previous block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009017/89-97
Acórdão nº. : 104-18.464
Recurso nº. : 063.726
Recorrente : ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

O Acórdão que decidiu a questão e que é objeto do pedido de reconsideração, está assim ementado:

“PROCESSO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existentes entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso não provido.”

Inconformado, ingressou o processado com pedido de reconsideração, cujo seguimento foi negado, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o recurso de Pedido de Reconsideração de decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento FOI EXTINTO pelo Decreto n.º 75.455, de 06.03.75; e

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA do SRF n.º 46, 12.11.75 (publicada no DOU de 04.12.75), VEDA o encaminhamento do mencionado recurso ao Conselho de Contribuintes ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto às fls. 340/346.

À Divisão de Arrecadação para dar ciência à Recorrente e prosseguir na cobrança do débito.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009017/89-97
Acórdão nº. : 104-18.464

Ainda inconformado, ingressa com Mandado de Segurança já transitado em julgado, onde obteve o direito de ver seu Pedido de Reconsideração ser examinado por este colegiado, no qual são apresentados os pontos contra os quais é pretendida a reconsideração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009017/89-97
Acórdão nº. : 104-18.464

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Não obstante a falta de previsão legal relativa ao pedido de reconsideração de julgado, passo ao exame das razões apresentadas pelo contribuinte por força de decisão judicial que lhe foi favorável.

Esta Câmara apreciou o pedido de reconsideração constante do processo principal, n.º 10168.0090020/89-00, prolatando o Acórdão n.º 104-18.464 através do qual, à unanimidade, ficou decidido o indeferimento do pedido de reconsideração em razão da inexistência de qualquer afronta a prova produzida ou a legislação no julgado anterior.

O presente processo de PIS-DEDUÇÃO é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que os une.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009017/89-97
Acórdão nº. : 104-18.464

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de conhecer do pedido de reconsideração para, no mérito, indeferir-lo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL